



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº	00003.20260316/0001-40
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM COM FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES, ALÉM DE HOSPEDAGENS, SOB DEMANDA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.
Unidade Gestora:	Sec. de Administ., Finanças e Governo; Fundo Municipal de Educação; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Assistência Social; Sec. Mun. de Desenvolvimento Agrário; Sec. Mun. de Cultura, Juvent. e Turismo.
Município/UF:	Salitre – Ceará.

Presente o Processo Administrativo no 00003.20260316/0001-40, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2804.01/2026-PE, visando a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM COM FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES, ALÉM DE HOSPEDAGENS, SOB DEMANDA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

DOS FATOS:

Nos termos do Processo Administrativo no 00003.20260316/0001-40, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2804.01/2026-PE; inferiu-se a essa secretaria o que se segue:

“Durante a análise do processamento do certame, verificou-se inconsistência relevante entre os documentos da fase preparatória e o edital publicado, especificamente quanto ao critério de julgamento da licitação.

Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a modelagem da contratação foi estruturada para que a disputa recaísse sobre a menor taxa de agenciamento/administrativa, adotando-se como critério de julgamento o menor preço da taxa de agenciamento/administrativa. O próprio Termo de Referência delimitou que os valores das passagens e das hospedagens não seriam objeto de disputa



na fase de lances, devendo a competição ocorrer exclusivamente sobre taxa de agenciamento.

Ocorre que, no edital publicado, constou critério diverso, qual seja, **maior desconto por lote**, em desconformidade com a modelagem definida na fase preparatória. Tal inconsistência repercutiu diretamente na compreensão dos licitantes quanto à forma de cadastramento das propostas, induzindo as empresas a cadastrarem inicialmente propostas em percentual acima das cotações de preços iniciais, em razão da inadequada parametrização do critério competitivo.

A divergência constatada não constitui mera falha formal ou erro material sem repercussão prática. Ao contrário, compromete a formulação das propostas, a isonomia entre os participantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa, princípios que regem as contratações públicas nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a manutenção do certame com critério de julgamento diverso daquele previsto no ETP e no Termo de Referência poderia gerar julgamento incompatível com a estrutura econômica da contratação, uma vez que a disputa deveria se limitar à taxa de agenciamento/administrativa, e não ao desconto aplicado sobre a estimativa global de passagens, hospedagens ou demais despesas correlatas.

Diante disso, resta caracterizado vício de legalidade na fase externa do procedimento, restrito às disposições editalícias que definiram o critério de julgamento como **maior desconto por lote**, bem como aos atos subsequentes diretamente dependentes desse erro, especialmente o cadastramento inicial das propostas e a parametrização do certame na plataforma eletrônica."

Com base no exposto e nas seguintes **CONSIDERAÇÕES**:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração dever reconhecer e anular de ofício ou por provocação de terceiros seus próprios atos quanto acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/21, nas súmulas nº 346 e nº 473 do STF;

CONSIDERANDO que por economia processual e eficiência administrativa, a **ANULAÇÃO PARCIAL**, é a medida mais cabível no Processo Licitatório, uma vez que podem ser aproveitados os demais atos isentos de vícios.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei Federal 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sobre a possibilidade de **ANULAÇÃO PARCIAL** citamos ampla jurisprudência sobre tal possibilidade administrativa, vejamos:

ANULAÇÃO – LICITAÇÃO – TOTAL OU PARCIAL – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR – TCU. Trata-se de representação acerca de irregularidades em concorrência pública visando à



execução de obra de implantação de esgotamento sanitário. O relator, ao analisar o caso, afastou os defeitos inicialmente apontados pela representante, no entanto, identificou falha na condução da licitação, relativa à desclassificação das propostas de todos os licitantes, em face da suposta inexecuibilidade de itens isolados das planilhas de custos. Sobre esse aspecto, ressaltou que “as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexecuíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação”. Acrescentou que, “ainda que entendesse inexecuíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos da Súmula TCU 262”. A despeito dessas irregularidades, o julgador entendeu que a correção do procedimento é simples “e tem potencial de benefício financeiro para a administração, trazendo o curso da licitação para a legalidade, sendo possível o aproveitamento dos demais atos anteriores a falha procedimental”. **E ressaltou que “a jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício”.** Com base nesse entendimento, ponderou que **“é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014 – Plenário)”**. Pelo exposto, com base na proposta do relator, o Plenário julgou improcedente a representação e, entre outras medidas, fixou prazo para que a Administração licitante “adote as providências necessárias à anulação da Concorrência Pública 1/2016 ou à declaração de nulidade da desclassificação das propostas da Concorrência 1/2016 e dos atos subsequentes, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993”. **(Grifamos.)** (TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário). (TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário)

É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a *anulação* de ato ou fase da licitação que não afete a totalidade do certame, bem como de atos e fases subsequentes, pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Nessa situação, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares já praticados.

Acórdão 1904/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É possível a *anulação* parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado.

Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É possível a *anulação* de ato ou fase da licitação inquinados de vícios que não afetem a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.



Acórdão 2264/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, para decisão sobre desfazimento total ou parcial do processo licitatório, bem como a aproveitamento dos demais atos não suscetíveis de vício como é o caso discutido.

DECIDO:

ANULAR PARCIALMENTE, como penalidade por vício de legalidade, os atos constituintes da fase preparatória quanto ao critério diverso, qual seja, **maior desconto por lote**, em desconformidade com a modelagem definida na fase preparatória do edital do Processo Administrativo nº. 00003.20260316/0001-40, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2804.01/2026-PE, visando a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM COM FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES, ALÉM DE HOSPEDAGENS, SOB DEMANDA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, reconhecendo e decretando a **ANULACÃO** do edital supracitado, aproveitamento dos demais atos não suscetíveis de vício, conforme autoriza a jurisprudência citada anteriormente, respeitados os prazos legais de acordo com § 3º do art. 71 da Lei Federal 14.133/21.

Assim, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, **DETERMINO:**

- a) **A suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 2804.01/2026-PE**, até a regularização do vício identificado;
- b) **A anulação do edital**, especificamente quanto às disposições que indicaram o critério de julgamento como **maior desconto por lote**, bem como de todas as demais cláusulas, expressões, campos ou comandos do edital e da plataforma eletrônica que estejam vinculados a esse critério equivocado;
- c) **A invalidação dos atos subsequentes dependentes do vício**, especialmente o cadastramento inicial das propostas, eventuais registros de lances, classificações ou atos de julgamento que tenham sido praticados com base no critério incorreto;
- d) **O aproveitamento dos atos preparatórios não contaminados pelo vício**, notadamente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a justificativa da contratação, a definição do objeto e demais documentos da fase preparatória que estejam compatíveis com a adoção do critério de julgamento pelo menor preço da taxa de agenciamento/administrativa;
- e) **A retificação do edital**, para que passe a constar, de forma clara e uniforme, que o critério de julgamento será o **menor preço da taxa de agenciamento/administrativa por lote**, em conformidade com o ETP e o Termo de Referência;
- f) **A adequação da parametrização do certame na plataforma eletrônica**, de modo que o cadastramento das propostas e a fase de lances reflitam corretamente a disputa



sobre a taxa de agenciamento/administrativa, vedada a utilização do critério de maior desconto por lote;

- g) **A republicação do edital retificado**, com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, uma vez que a alteração afeta diretamente a formulação das propostas e a estratégia competitiva dos licitantes;
- h) **A comunicação formal aos interessados**, por meio da plataforma eletrônica utilizada para o certame e pelos demais meios oficiais de divulgação, informando a suspensão, a anulação parcial, a retificação do instrumento convocatório;
- i) **A não atribuição de qualquer penalidade aos licitantes** em razão das propostas inicialmente cadastradas sob critério equivocado, considerando que a inconsistência decorreu de falha na modelagem editalícia e na parametrização do certame;

Salitre – CE, 25 de maio de 2026.

ANTÔNIA CLAUDIA ALENCAR DE
LAVOR

Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Educação

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA JUNIOR
Ordenador de Despesas do Fundo Municipal
de Saúde

MÔNICA DE ALENCAR RIBEIRO
Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Assistência Social

MANOEL FILHO RIBEIRO
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Administração, Finanças e Governo

ANTÔNIO EDINALDO DE MORAIS
Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal de Cultura, Juventude e Turismo
- SECULT

MAILTON DA COSTA MORAIS
Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal de Desenvolvimento Agrário -
SDA